

AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

LEI COMPLEMENTAR Nº 001/99, de 28 de Outubro de 1999.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE NANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

AURÉLIO PEREIRA DOS SANTOS, PREFEITO MUNICIPAL DE NANTES, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal de NANTES aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

## SEÇÃO I

## DO ESTATUTO, PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

#### PÚBLICO MUNICIPAL E SEUS OBJETIVOS

- Art. 1º Esta Lei Complementar estrutura e organiza o Magistério Público Municipal de Nantes, nos termos da Lei Federal 9394/96, de 20 de Dezembro de 1996 e denominar-se-á "Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal".
- Parágrafo Único Constitui objetivo do Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público de Nantes:- a regulamentação da relação funcional (investidura, exercício, direitos, deveres e obrigações) do servidor com a administração pública municipal e a valorização dos seus profissionais, de acordo com as necessidades e diretrizes da sua Rede Municipal de Ensino.
- Art. 2º Para efeitos deste Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração, integram a Carreira do Magistério Público de Nantes os profissionais que exercem atividades de docência nas unidades escolares municipais e os que oferecem suporte pedagógico direto às atividades de ensino, incluídas as de administração, planejamento, coordenação e supervisão da Educação Básica no Município.
- Art. 3º As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o quadro de apoio das escolas municipais, que possui legislação própria.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### Art. 4° - Para efeito desta Lei Complementar, consideram-se:

- I Cargo ou Função do Magistério: Conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;
- II Cargo de Provimento em Comissão: Cargo de preenchimento por ocupante transitório, da confiança da autoridade nomeante;
- III Classe: Agrupamento de cargos e de funções atividades da mesma natureza e igual denominação;
- IV Nível: subdivisão dos cargos e funções existentes na classe, escalonados de acordo com a titulação;
- V Carreira do Magistério: Conjunto de cargos da mesma natureza de trabalho de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades inerentes;
- VI Quadro do Magistério: Conjunto de cargos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades privativos do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes (DEMECE), na área da Educação.

#### CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

- Art. 5º A Educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, visa o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
- Art. 6° O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
  - I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
  - II liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
  - III pluralismo de idéias e concepções pedagógicas;
  - IV coexistência de instituições públicas e particulares de ensino;
  - V gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
  - VI valorização do profissional da educação;

&



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- VII gestão democrática do ensino público, nos termos da legislação vigente;
- VIII garantia de padrão de qualidade;
- IX valorização da experiência extra-escolar;
- X vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
- XI respeito à liberdade e apreço à tolerância.
- § 1º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:
  - I Formação contínua e sistemática de todo pessoal do Quadro do Magistério, promovida e/ou oferecida pelo Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
  - II Condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério;
  - III Perspectivas de progressão na carreira;
  - IV Realização periódica de Concursos Públicos de Ingresso;
  - V Exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério;
  - VI Piso Salarial.
- § 2º A gestão democrática consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa observada a legislação pertinente.
- Art. 7º O Ensino Público Municipal garantirá à criança e ao adolescente:
  - 1 A aprendizagem integrada e abrangente objetivando:
    - a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento;
    - b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
  - II O preparo do educando para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
  - III A garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie.
  - IV A igualdade de condições de acesso e permanência na escola e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo –se atendimento

A



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

especializado aos portadores de necessidades especiais em classe da rede regular de ensino, em escolas públicas especiais e em Centros de Apoio e Projetos.

- V A garantia da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber.
- VI A garantia do direito de organização e representação estudantil.

### CAPÍTULO III

### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SECÃO I

### DA CONSTITUIÇÃO

- Art. 8°- O Quadro do Magistério Público Municipal de Nantes, será constituído dos seguintes subquadros:
  - I Subquadro de cargos públicos de provimento efetivo (SQC).
  - II Subquadro de funções atividades de caráter temporário (SQF).
- Art. 9° O Quadro do Magistério é constituído de série de classes de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, integrados nos subquadros do Quadro do Magistério, na seguinte conformidade:
  - I Classes de Docentes Cargos de provimento efetivo que comportam substituição, a saber:
    - a) Professor de Educação Básica I PEB I;
    - b) Professor de Educação Básica II PEB II;
  - II Classes de Suporte Pedagógico: Cargos destinados à classe de profissionais de suporte pedagógico, a saber:
    - a) Diretor de Escola (Comissão)
    - b) Vice Diretor (Comissão)
    - c) Coordenador Pedagógico (Comissão)

(i)



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- d) Supervisor de Ensino (Comissão)
- e) Coordenador de Educação Infantil (Comissão)

### SEÇÃO II

### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

- Art. 10 Os ocupantes de cargos docentes atuarão:
  - I Professor de Educação Básica I PEB -I
    - a) Nas EMEFs (Escola Municipal de Ensino Fundamental 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> séries), nas EMEFEIs (Escola Municipal de Ensino Fundamental e Educação Infantil 1<sup>a</sup> à 4<sup>a</sup> séries);
    - b) Nas classes de Ensino Supletivo (1ª à 4ª séries);
    - c) Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais;
    - d) Nas EMEIs (Escola Municipal de Educação Infantil) em creches e pré-escolas.
  - II Professor de Educação Básica II PEB II:
    - a) Nas classes de 1° à 8° séries do Ensino Fundamental e nas classes de pré -escola;
    - b) Nas atividades Complementares do Ensino Fundamental: nas classes de apoio e aceleração e nos projetos especiais;
- § 1° O Professor de Educação Básica I PEB I, poderá desde que habilitado, ministrar aulas de 5ª à 8ª séries do Ensino Fundamental.
- § 2 O Professor de Educação Básica II, de Educação Física, poderá atuar na Educação Infantil em pré-escola e creche.
- Art. 11 Os profissionais do ensino que exercerem a função de suporte pedagógico (Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino, Coordenador de Educação Infantil), atuarão nos diferentes níveis de Educação Básica dirigindo, coordenando, orientando, planejando e supervisionando setor, e ou serviços de sua competência nos seguintes locais:
  - I Coordenador Pedagógico, Vice-Diretor e Diretor de Escola, nas Unidades Escolares conforme nomeação;
  - II Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil a nível de DEMECE supervisionando o setor que lhe for designado em regulamentação própria.



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### **CAPÍTULO IV**

#### DO PROVIMENTO DE CARGOS

## SEÇÃO I

#### DOS REQUISITOS E DAS FORMAS

- Art. 12 Os requisitos para o provimento dos cargos das Classes de docentes e da classe de suporte pedagógico do Quadro do Magistério, ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo I, desta Lei Complementar.
- Art. 13 O provimento dos cargos da classe de docente serão realizados mediante nomeação e o preenchimento das funções atividades, serão realizadas mediante designação.
- Art. 14 As formas para o provimento dos cargos da classe de suporte pedagógico são:
  - I Diretor de Escola Nomeação após indicação do Coordenador do Departamento Municipal de Educação devendo dar preferência a Docente da Unidade que possua os requisitos necessários;
  - II Vice Diretor de Escola Nomeação de Docente da Unidade que possua os requisitos necessários, precedida da indicação do Diretor de Escola, com aprovação do Conselho de Escola;
  - III Coordenador Pedagógico Nomeação de Docente da Unidade, que possua os requisitos necessários, eleito pelos pares, com aprovação do Conselho de Escola;
  - IV Supervisor de Ensino Indicação do Coordenador do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, podendo a mesma recair sobre profissional da rede ou que não pertença à rede desde que atenda os critérios do Anexo I, desta Lei Complementar;
  - V Coordenador de Educação Infantil Indicação do Coordenador do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes.
- Parágrafo Único Não havendo, no Quadro do Magistério Municipal profissional habilitado e interessado para ocupar os cargos descritos nos itens I II, III e V, estes poderão ser contratados através de processo seletivo, obedecendo a critérios estabelecidos em Decreto do Executivo.
- Art. 15 Os cargos de suporte pedagógico: Diretor de Escola, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil, serão providos

A)



**AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO** FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

quando comprovada a real necessidade conforme o módulo estabelecido no Anexo II, desta Lei Complementar.

- Art. 16 A nomeação para os cargos de que trata os itens I, II, III e IV do artigo 14 cessará:
  - I A pedido do nomeado;
  - II ex-oficio atendendo a decisão da majoria absoluta da comunidade escolar.
- Art. 17 O enquadramento inicial dos diversos cargos dar-se-á na faixa e nível do Quadro do Magistério.
- Art. 18 Após o provimento do cargo, o docente nos termos da legislação vigente, será submetido a estágio probatório de 03 (três) anos, durante os quais seu exercício será avaliado semestralmente através dos seguintes critérios:

#### Assiduidade:

Participação;

Capacidade de Iniciativa;

III- Produtividade:

IV- Responsabilidade;

Cooperação;

VI- Capacidade de Regência de Classe;

VII- Relações Humanas;

VIII-Trabalho Coletivo;

IX- Criatividade.

SEÇÃO II

## DOS CONCURSOS PÚBLICOS

- Art. 19 O provimento dos cargos da classe de docentes (Professor de Educação Básica I PEB I, Professor de Educação Básica II - PEB II, da carreira do magistério far-se-á através de concurso público de provas e títulos).
- Art. 20 A criação de cargos do Quadro do Magistério será realizada por lei de iniciativa do Poder Executivo, mediante demanda indicada pelo Coordenador do Departamento







AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Municipal de Educação, Cultura e Esportes, proposta ao Sr. Prefeito, com a aprovação da Câmara Municipal.

- Art. 21 O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogável uma vez por igual período.
- Art. 22 Os concursos públicos de que trata o Art. 21 desta Lei Complementar serão realizados pela Prefeitura Municipal e reger-se-ão por instruções especiais contidas em editais de concursos públicos divulgados amplamente.

Parágrafo Único - Os Editais estabelecerão basicamente:

I - a modalidade do concurso;

II - as condições para provimento do cargo;

III - o tipo e o conteúdo de provas e a natureza dos títulos;

IV - critérios de aprovação e classificação;

V - o prazo de validade;

VI - número de cargos a serem oferecidos;

VII - os vencimentos;

VIII - prazos para os diferentes casos.

- Art. 23 Os docentes que solicitarem exoneração de seus cargos poderão participar de novos concursos de provas e títulos, desde que respeitadas as exigências legais.
- Art. 24 Os docentes dispensados "a bem de serviço público" ficarão impedidos de nova nomeação ou admissão pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

## SEÇÃO III

#### DA CLASSIFICAÇÃO

- **Art. 25** Sempre que houver necessidade de classificar profissionais de Ensino, para diversos fins, as classificações obedecerão aos seguintes critérios:
  - I Graduação quando além do exigido para o cargo;
  - II Pós Graduação: Mestrado e Doutorado na área específica de atuação;



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- III Títulos relativos a cursos de aperfeiçoamento e Extensão Cultural na área específica de Educação;
- IV Tempo de Serviço.
- **Parágrafo Único** O Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes, expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento deste artigo estabelecendo, inclusive, as ponderações quanto ao tempo de serviço e valores dos cursos e títulos.

## CAPÍTULO V

## DA ADMISSÃO ÀS FUNÇÕES ATIVIDADES DE DOCENTES

#### E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

#### SEÇÃO I

#### DO PREENCHIMENTO

- Art. 26 O preenchimento de funções atividades da classe de docentes será efetuado mediante admissão, nas seguintes hipóteses:
  - I Para reger classes e/ou ministrar aulas cujo número reduzido não justifique o provimento de cargo;
  - II Para reger classes e/ou ministrar aulas atribuídas a ocupantes de cargos ou funções, com afastamentos estabelecidos pela legislação vigente, em caráter de substituição temporária;
  - III Para reger classes e/ou ministrar aulas provenientes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.
- Art. 27 A qualificação mínima para o preenchimento das funções da classe de docentes do Quadro do Magistério, obedecerá às mesmas fixadas no Anexo I desta Lei Complementar.
- Art. 28 O preenchimento de funções atividades da classe de docentes do Quadro do Magistério far-se-á mediante admissão, precedida de processo seletivo de tempo de serviço no magistério e títulos que contará com regulamentação própria.

A C



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### SEÇÃO II

### DA DESIGNAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

- Art. 29 As nomeações para as funções de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil terão validade por 02 anos, e poderão ser prorrogadas por igual período e serão realizadas de acordo com os itens I, II, III, IV e V do artigo 14 desta Lei Complementar.
- Art. 30 Os docentes afastados de seus cargos, a eles retornarão no momento que deixarem de ocupar os cargos em comissão para os quais foram nomeados, independente de ato administrativo.

### CAPÍTULO VI

#### DA JORNADA DE TRABALHO

#### SECÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO DOCENTE

- Art. 31 A Jornada Semanal de Trabalho (JST) do docente é constituída de horas em atividades com alunos e horas de trabalho pedagógico.
- Art.32 Os ocupantes de cargos docentes, para desempenhar as atividades previstas nesta Lei Complementar, ficam sujeitos às jornadas de trabalho assim especificadas:
  - I Professor de Educação Básica I PEB I (em classes ou turmas de educação infantil e classes de 1ª a 4ª séries) jornada de 30 horas semanais, assim distribuídas:
    - a) 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;
    - b) 05 horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico (HTP) sendo 3 horas cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma. e 2 horas em local de livre escolha.
  - II- Professor de Educação Básica II PEB II Em classes ou turmas de Ensino Fundamental regular de 5<sup>a</sup> à 8<sup>a</sup> séries: 30 horas semanais, assim distribuías:

Le de



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- a) 25 horas em atividades com alunos, sendo 5 horas diárias;
- b) 05 horas em atividades destinadas a trabalho pedagógico (HTP) sendo 3 horas cumpridas na Unidade Escolar, em horário diverso da regência de classe ou turma, e 2 horas em local de livre escolha.

Parágrafo Único – A hora aula e hora de trabalho pedagógico corresponderão à hora relógio.

- Art. 33 Aos ocupantes de função docente aplicar-se-á carga horária e não as jornadas de trabalho docente previstas no artigo 32, desta Lei Complementar;
- Art. 34 Os docentes sujeitos a jornadas previstas nos itens I, II do artigo 32 desta Lei Complementar, poderão exercer carga suplementar de trabalho.
- § 1º O número de horas semanais de carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 44 horas e o número de horas previstas nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 32 desta Lei Complementar.
- § 2º O professor poderá excepcionalmente, dobrar sua jornada em caso de substituição, obedecidas as exigências legais.
- § 3º Para efeito de cálculo de remuneração mensal o mês será considerado de 5 (cinco) semanas.
- Art. 35 Poderão ser atribuídas aos ocupantes de cargo e de função docente a título de carga suplementar, 03 horas semanais para o desenvolvimento de projetos de recuperação e/ou outros.
- Parágrafo Único Os projetos referidos no "caput" deste artigo deverão ser propostos pelo professor da classe ou do componente curricular, estar concordes com a proposta pedagógica da escola e serem aprovados pelo Diretor de Escola, ouvido o Conselho de Escola, homologados, supervisionados e avaliados pelo órgão competente.

### SEÇÃO II

## DA JORNADA DE TRABALHO DO PROFISSIONAL

## DE EDUCAÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art.36 – Os profissionais de Educação de Suporte Pedagógico: Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Vice-Diretor, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação Infantil, terão uma jornada de 40 horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades específicas.

(h)



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

## SEÇÃO III

## DAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO

Art. 37 – As Horas de Trabalho Pedagógico (HTP), serão esgotadas na seguinte conformidade:

- a) Na Unidade Escolar, com os professores de cada período para: planejar atividades, confeccionar materiais, com a participação do Diretor de Escola, do Coordenador Pedagógico e do Coordenador de Educação Infantil;
- b) Na Unidade Escolar, com todos os professores, na realização de reuniões de orientação técnica, discussão de problemas educacionais, elaboração de planos, com a participação do pessoal de Suporte Pedagógico e Chefe do Departamento de Educação, Cultura e Esportes (HTPC);
- c) No atendimento de pais e alunos;
- d) Articulação com a comunidade;
- e) Aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta educacional;
- f) Em pesquisas;
- g) Análise de trabalho de Alunos.

Parágrafo Único - Será confeccionado cronograma bimestral para o desenvolvimento do H. T. P.

## CAPÍTULO VII

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO E SUA REMUNERAÇÃO

#### SEÇÃO I

#### DO ENQUADRAMENTO

Art. 38 – A Carreira do Magistério do Município de Nantes permitirá movimentação horizontal dos profissionais de Educação e será constituída de classes de docentes distribuídas pelos respectivos níveis, de acordo com o Anexo III, que fica fazendo parte integrante da presente Lei Complementar.

d)



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Art. 39 – Todos os integrantes do Quadro do Magistério serão enquadrados em seus níveis de carreira, de acordo com os valores de seus respectivos salários—bases, após a aprovação da presente Lei Complementar.

### SECÃO II

### DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 – O DEMECE, juntamente com o setor financeiro da Prefeitura Municipal de Nantes, definirá o piso salarial ou base dos integrantes do Quadro do Magistério do Município, com base nos recursos financeiros aplicados em Educação nos termos da Lei Federal n.º 9.424/96.

Parágrafo Único - O piso salarial ou base, assim interpretado, será fixado em valor hora.

- Art. 41 A remuneração dos integrantes do Quadro do Magistério será constituída do piso salarial ou salários base contemplado com ascensão funcional nas classes e os níveis de titulação, de acordo com tabelas, apresentadas nos Anexo IV, V e VI mais as vantagens pecuniárias definidas na legislação vigente.
- Art. 42 Os docentes do Ensino Fundamental terão, ao final de cada trimestre, quando houver o resíduo do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, abonos percentuais proporcionalmente distribuídos como prêmio de assiduidade, de acordo com regulamentação própria.
- Art. 43 Não haverá incorporação de quaisquer gratificações por função, ou outros, aos vencimentos dos integrantes do quadro do magistério.

## SEÇÃO III

### DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 44 – A progressão funcional é a passagem do integrante do cargo ou função do magistério para a retribuição superior a classe a que pertence mediante a avaliação de indicadores de crescimento da sua capacidade profissional.

Parágrafo Único – A progressão processar-se-á nas seguintes modalidades:

- I Pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em curso de nível superior;
- II Pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização, aperfeiçoamento e a produção de trabalho na respectiva área de atuação.





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- **Art. 45** A progressão funcional por via acadêmica se dará com a apresentação pelo integrante do magistério de documentação referente aos títulos de:
  - I Habilitação em curso de licenciatura plena (graduação);
  - II Curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado:
- Parágrafo Único Fica assegurado, na progressão funcional por via acadêmica, o enquadramento automático, em nível superior, dispensados quaisquer interstícios de tempo.
- Art. 46 A progressão funcional pela via não acadêmica, ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator produção profissional, que são considerados para efeito desta Lei Complementar, indicadores do crescimento, da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho do profissional do magistério.
- § 1º Aos fatores de que trata o "caput" deste Art., serão atribuídos pesos, calculados a partir de itens componentes, de cada fator aos quais serão conferidos pontos, segundo critérios a serem estabelecidos em regulamento no prazo máximo de 6 meses, a contar da data da publicação desta Lei Complementar.
- § 2º Consideram-se componentes do fator atualização e do fator aperfeiçoamento, todos os estágios e cursos de formação complementar, no respectivo campo de atuação, com duração igual ou superior a 30 (trinta) horas, realizados por instituições reconhecidas legalmente, aos quais serão atribuídos pontos de acordo com as suas especificidades.
- § 3º Consideram-se componentes do fator produção profissional, as produções individuais e coletivas, realizadas pelo profissional do magistério em seu campo de atuação, as quais serão atribuídos pontos, conforme suas características e especificidades.
- § 4º Os cursos e a produção profissional previstos neste artigo serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.
- Art. 47 Para fins da progressão funcional prevista no artigo 46, deverão ser cumpridos interstícios mínimos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do profissional do magistério, no nível em que estiver enquadrado.
- § 1º O interstício de tempo para o docente, ser enquadrado em nível imediatamente superior àquele que se encontra é de 5 (cinco) anos de permanência no mesmo.
- § 2º Interromper-se-á o interstício a que se refere o parágrafo anterior, todo e qualquer afastamento, com exceção para os afastamentos constitucionais e os afastamentos para ocupar cargos em comissão, na própria rede.
- Art. 48 O DEMECE organizará comissão de gestão de carreira formada por representantes dos diversos segmentos da educação, que estabelecerá critérios para a Progressão Funcional e demais providências relativas ao assunto, na forma a ser estabelecida em regulamento.

(h)





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### SECÃO IV

#### DOS PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

- Art. 49 O DEMECE, no cumprimento do disposto nos artigos 67 e 87 da Lei Federal n.º 9.394/96, envidará esforços para implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, com programas de capacitação, aperfeiçoamento e atualização no serviço.
- § 1º Os programas de que trata o "caput" deste artigo poderão ser desenvolvidos em parceria com instituições que mantenham atividades na área de Educação, ou através do contrato de pessoal especializado, através do processo de terceirização.
- § 2º Os programas previstos no "caput" deste artigo deverão ser desenvolvidos considerando a proposta pedagógica das Unidades, atendendo as necessidades apontadas pelo corpo docente.

### SECÃO V

#### DOS VENCIMENTOS

- Art. 50 Os integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal terão seus vencimentos fixados na Escala de Vencimentos Classes Docentes EV-CD, e na Escala de Vencimentos Classe Suporte Pedagógico EV-CSP-, constantes dos Anexos V e VI desta Lei Complementar, na seguinte conformidade:
  - I Anexo V Escala de Vencimentos Classe Docente EV-CD aplicável às classes de Docentes Professor PEB I e PEB II.
  - II Anexo VI Escala de Vencimentos Classe Suporte Pedagógico EV CSP -, aplicável às classes de Suporte Pedagógico: Diretor de Escola, Vice Diretor, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Coordenador de Educação infantil.
- **Parágrafo Único** A classe de docente é composta de 05 níveis de vencimentos, correspondendo o primeiro nível ao vencimento inicial da classe e os demais à progressão funcional, prevista nesta Lei Complementar.
- Art. 51 A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por esta Lei Complementar, compreendem vencimentos ou salários e vantagens pecuniárias, na forma da legislação vigente.

(A)





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- Art. 52 As vantagens pecuniárias aos integrantes do Quadro do Magistério são as seguintes:
  - I Adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição Estadual.
  - II Sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual.
- § 1º O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do vencimento ou salário do cargo ou função atividade, não podendo ser computado nem acumulado para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.
- § 2º O adicional por tempo de serviço e a sexta parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.
- Art. 53 Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os funcionários e servidores abrangidos por esta Lei Complementar fazem jus à:
  - I 13° salário;
  - II Salário-família;
  - III Gratificação pela prestação de serviços extraordinários;
  - IV Gratificação de trabalho noturno, após as 19 horas.
  - V 1/3 sobre as férias.
- Art. 54 A retribuição pecuniária do titular de cargo, por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente ou de ocupante de função atividade por hora de carga horária, corresponderá respectivamente: 1/125 (um cento e vinte e cinco avos), a 1/150 (Um, cento e cinquenta avos), do valor fixado para a jornada inicial de trabalho docente da escala de vencimentos da classe de docentes que pertencer.

#### SEÇÃO VI

#### DOS AFASTAMENTOS

- Art. 55 O pessoal do Quadro do Magistério poderá ser afastado do exercício do cargo respeitando o interesse da administração Municipal, a pedido do DEMECE nas seguintes situações:
  - I Prover cargos em comissão de profissionais de educação da classe de Suporte Pedagógico;

A)





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- II Substituir ocupantes de cargo da classe de suporte pedagógico;
- III frequentar curso de pós graduação ou especialização com prejuízo de vencimentos, mas sem prejuízo das vantagens do cargo;
- IV comparecer em congressos, cursos e reuniões relativos à área de atuação nos períodos de recesso, conforme o plano do DEMECE.
- **Parágrafo Único** A participação de que trata o item IV, deste artigo, em caso de ocorrer durante o ano, só se dará com a devida autorização do Poder Executivo.
- Art. 56 O professor afastado conforme o "caput" do artigo 55, poderá retornar ao cargo inicial a critério da administração ou manifesto pessoal.
- Art. 57 O docente afastado para prover os cargos de Suporte Pedagógico deverá, no início de cada ano ser classificado no DEMECE no Processo de Atribuição de Aulas para ter classes atribuídas.
- Art. 58 Os afastamentos previstos no artigo 55 desta Lei Complementar, serão realizados por atos administrativos da autoridade competente.
- Art. 59 As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar cargo da classe de suporte pedagógico, prevista no item I do artigo 55, serão oferecidas ao Sub-quadro de funções docentes.
- Art. 60 No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, o professor, em função atividade será demitido.
- Art. 61 Aplicar-se-ão ao pessoal do Quadro do Magistério, no que couber as disposições relativas a outros afastamentos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos da Prefeitura Municipal de Nantes (Lei n 39/97, de 22 de dezembro de 1997).

### CAPÍTULO VIII

### DAS SUBSTITUIÇÕES

- Art. 62 Observados os requisitos legais haverá substituições durante o impedimento legal e temporário dos docentes e profissionais da Educação de Suporte Pedagógico.
- **Parágrafo Único** A substituição prevista no "caput" deste artigo, poderá ser exercida por ocupante de cargo da classe de docentes e, na ausência deste mediante contratação em caráter temporário, atendendo aos requisitos necessários.
- Art. 63 As funções consideradas de suporte pedagógico comportarão substituição nos afastamentos legais por período igual ou superior a 30 ( trinta ) dias.

1



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Art. 64 – Quando não houver titular de cargo na Unidade, para realizar substituição, serão admitidos em caráter temporário, ocupantes de função docente, como substituto recorrendo-se a escala de substituição elaborada pelo DEMECE.

#### **CAPÍTULO IX**

### DA REMOÇÃO

- Art. 65 Caracterizar-se-á remoção o processo de atribuição de aula realizado no início de cada ano, quando o professor poderá mudar de classe e ou unidade de Ensino, conforme sua classificação.
- Parágrafo Único Haverá o Processo de Remoção durante o ano letivo, no caso de criação de novos cargos que exijam novas contratações de caráter efetivo, o que contará com regulamentação própria.
- Art. 66 O Concurso de Remoção deverá sempre preceder o do ingresso para provimento de cargos de carreira do Magistério, e somente poderão ser oferecidos em Concurso de Ingresso às vagas remanescentes do Concurso de Remoção.

#### CAPÍTULO X

## DAS ATRIBUIÇÕES DE CLASSES / AULAS

## SEÇÃO I

#### DA ATRIBUIÇÃO

- Art. 67 Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes serão classificados observando o artigo 25 desta Lei Complementar.
- Art. 68 A atribuição de classes ou turmas aos docentes será feita ao nível de Departamento obedecendo à classificação geral no início de cada ano.
- Art. 69 As classes que forem instaladas ou virem ficar vagas após o início do ano letivo, serão atribuídas prioritariamente a adidos e em seguida a professores concursados quando o concurso estiver no prazo de validade.

de)°





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- Parágrafo Único Não havendo professores adidos e ou concursados serão recrutados professores em caráter temporário na forma regulamentada em lei própria.
- Art. 70 O acesso ao Quadro do Magistério Público Municipal somente poderá ocorrer por ingresso, através de concurso público.
- **Art.** 71 Na eventualidade de extinção da Unidade Escolar ou classes, os docentes ali classificados serão declarados adidos, ficando à disposição do DEMECE.

## SEÇÃO II

## DA CONDIÇÃO DE ADIDO

- Art. 72 Será considerado adido o docente que por qualquer motivo ficar sem classe e/ou aulas.
- Art. 73 O adido ficará à disposição do DEMECE e deverá ser designado para substituição ou para o exercício de atividades inerentes ou correlatas às do magistério, obedecendo às habilidades do servidor.
- Parágrafo Único Constituirá falta grave sujeita às penalidades legais, a recusa por parte do adido em exercer as atividades para quais for regularmente designado.

## SEÇÃO III

## DA READAPTAÇÃO

- Art. 74 O pessoal do Quadro do Magistério que sofrer limitação em sua capacidade física e ou mental, poderá ficar na situação de readaptado.
- Art. 75 Readaptação é a investidura do funcionário em cargo ou função de atribuição e responsabilidades compatíveis com a limitação sofrida, devidamente verificada em inspeção médica oficial.
- § 1º Anualmente o readaptado deverá passar por exame médico para avaliar a necessidade de permanência nessa situação ou de possibilidade de retornar para o cargo de origem.
- § 2º Se o funcionário superar a limitação apresentada inicialmente, comprovada por exame médico da rede municipal poderá retornar ao cargo de origem, participando, no início do ano, no processo de atribuição de aulas de acordo com regulamentação própria.
- **Art.** 76 Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

(h)



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### **CAPÍTULO XI**

#### DAS FÉRIAS

- **Art.** 77 Todo o pessoal do Quadro do Magistério, gozará 45 dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, de acordo com a escala elaborada anualmente pelo DEMECE.
- Art. 78 Os ocupantes de Classe de Suporte Pedagógico gozarão 30 dias de férias anuais, conforme escala a ser elaborada pelo DEMECE ou pela unidade onde presta serviços.

#### CAPÍTULO XII

## DA VACÂNCIA DE CARGOS E DE FUNÇÕES DOCENTES

Art. 79 - Vacância é o estado de um cargo que não tem titular.

Art. 80 - Dar-se-á vacância, em decorrência de:

1 – exoneração;

II – demissão;

III - transferência;

IV - Aposentadoria;

V - Falecimento;

VI - readaptação;

VII - remoção;

VIII – posse em outro cargo.

Art. 81 – Dar-se-á a exoneração:

I − a pedido do funcionário;

II – ex-oficio:



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- a) por abandono de cargo;
- b) quando o funcionário tendo tomado posse, não entrar em exercício dentro do prazo legal;
- c) quando não satisfeita as condições da avaliação de desempenho durante o estágio probatório;
- d) por processo administrativo, sendo observado todos os direitos de defesa.

#### Art. 82 – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I A pedido do nomeado;
- II ex-oficio atendendo a decisão da maioria absoluta da comunidade escolar.

#### CAPÍTULO XIII

#### DOS DIREITOS E DEVERES

### SECÃO I

#### DOS DIREITOS

#### Art. 83 – São direitos especiais do Quadro de Pessoal do Magistério:

- Ter a seu alcance informações educacionais, acervo bibliográfico, material didático e outros instrumentos pedagógicos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;
- II Ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional através de orientação técnica oferecida pela classe de Suporte Pedagógico do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- III Dispor de condições de trabalho que permitam dedicação plena as suas tarefas profissionais para que possa exercê-la com eficiência e eficácia;
- IV Ter assegurado igualdade de tratamento técnico pedagógico, independente de seu vínculo funcional;
- V Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- VI Reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e de educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

4





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

VII – Ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino – aprendizagem dentro dos princípios psico-pedagógicos e filosóficos que norteiam a proposta educacional adotada;

VIII – gozar de 30 dias de férias anuais.

#### SEÇÃO II

#### DOS DEVERES

- Art. 84 Os integrantes do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das atribuições previstas para os demais servidores municipais, deverão:
  - I Conhecer e respeitar as leis;
  - II Preservar os princípios, os ideais e fins da desempenho profissional;
  - III Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
  - IV Manter o espírito de cooperação e solidariedade com equipe e a comunidade em geral;
  - V Incentivar a participação, diálogo e cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
  - VI Participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;
  - VII Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado, o direito do senso crítico e da consciência política;
  - VIII Comunicar ao superior imediato as irregularidades de que tiver conhecimento no local do trabalho;
  - IX Considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as Diretrizes da Política Educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo de aprendizado;

(di)



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- X Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XI Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XII Participar das reuniões técnico-pedagógicas, das reuniões de Associação de Pais e Mestres, das reuniões de orientação técnica prevista no calendário escolar e de outras quando necessário;
- XIII Fornecer elementos para a permanente atualização de assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XIV Evitar qualquer tipo de agressão física ou moral ao aluno;
- XV Fornecer toda a documentação solicitada pela administração, dentro dos prazos estipulados;
- XVI Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes a criança e ao adolescente nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando a autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeitas ou confirmação de maus tratos, bem como abuso sexual;
- XVII Abster-se do uso do tabagismo na presença do aluno e no recinto da escola.

### CAPÍTULO XIV

#### **DA APOSENTADORIA**

Art. 85 – Os integrantes do Quadro do Magistério, ao passarem a inatividade, terão seus proventos calculados de acordo com a Lei Previdenciária vigente e das introduções dadas pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO XV

#### DO CONSELHO DE ESCOLA

- Art. 86 Será instituído nas unidades escolares o Conselho de Escola, que será eleito anualmente, durante o primeiro mês letivo.
- § 1º O Conselho será presidido pelo Diretor de Escola e terá um total de 09 componentes, representantes da comunidade escolar, observando a seguinte composição percentual:





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

- 2 representantes dos docentes;
- 1 representante dos especialistas;
- 1 representante dos funcionários;
- 2 representantes dos pais de aluno;
- 2 representantes dos alunos.
- § 2º Quando os alunos forem menores de 16 anos, a proporção será preenchida por pais de alunos.
- Art. 87 A escolha dos componentes será realizadas através de eleição entre seus pares sendo que cada segmento deverá eleger suplentes, que substituirão os membros efetivos em suas ausências.
- Art. 88 Ao Conselho de Escola compete exercer as seguintes atribuições:
  - I Deliberar sobre:
    - a) Diretrizes e metas da unidade escolar;
    - b) Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;
    - c) Projetos de atendimento psico-pedagógico e material do aluno;
    - d) Programas especiais visando a interação escola família- comunidade;
    - e) Criação e regulamentação das instituições auxiliares da escola;
    - f) Prioridades para decidir sobre aplicação de recursos da Escola e das instituições auxiliares:
  - II Referendar as indicações ou dispensas dos cargos de Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico;
  - III Opinar sobre a aplicação de penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da Unidade Escolar;
  - IV- Aprovar o Calendário Escolar, Regimento Interno e a Proposta Pedagógica da Escola;
  - V- Apreciar dos relatórios anuais da escola , analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas;

The state of



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

#### CAPÍTULO XVI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 89 Ficam os docentes e profissionais de educação de suporte pedagógico, ocupantes de cargos de provimentos efetivos redenominados e reclassificados, enquadrados neste Plano de Carreira e Remuneração do Magistério conforme Anexo I, integrante desta Lei Complementar.
- Art. 90 Integram-se ao Estatuto, Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, no que couber, os titulares de cargos da Secretaria Estadual de Educação do Estado de São Paulo, afastados junto à Rede Municipal de Ensino por força da Municipalização do ensino, conforme dispuser a lei municipal instituidora.
- Art. 91 As disposições desta Lei Complementar não se aplicam aos profissionais que integram o Quadro de Apoio às Escolas Municipais, que possuem legislação própria.
- Art. 92 A presente Lei Complementar será avaliada desde a sua implantação pelo DEMECE, devendo após 2 anos de sua Publicação ser corrigida nas suas possíveis distorções.
- Art. 93 O Departamento de Administração e Assuntos Jurídicos, com a colaboração do DEMECE, apostilará os títulos e fará as devidas anotações nos prontuários dos profissionais de educação abrangidos por esta Lei Complementar, e fará as alterações necessárias nas demais leis, que tratam dos cargos do Quadro do Magistério.
- Art. 94 Aplicam-se subsidiariamente aos integrantes do Quadro do Magistério, naquilo que com o presente não conflitar as disposições da legislação municipal vigente.
- Art. 95 Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos regulamentares necessários à execução da presente Lei Complementar, sempre que oportuno.
- Art. 96 As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias consignadas em orçamentos, suplementadas, se necessário, na forma legal, amparadas pelas Leis Federais ns. 9.424/96 e 9.394/96.
- Art. 97 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua Publicação.
- Art. 98 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n. 40/97, de 31 de Dezembro de 1997.



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Prefeitura Municipal de Nantes, 28 de Outubro de 1999.

AURELIO PEREIRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria no livro competente, publicada por Edital no lugar público de costume, na data supra.

FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99. Formas e Requisitos para o cargo.

#### ANEXO I

CLASSE	DENOMINA ÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO
DOCENTE	Professor de Educação Básica I - PEB I	Concurso Público de provas ou provas e Títulos – nomeação (Efetivo)	Curso Superior, Licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
DOCENTE	Professor de Educação Básica II - PEB II	Concurso Público de provas ou provas e Títulos – nomeação (Efetivo)	Curso Superior, Licenciatura plena com habilitação específica na área própria ou formação superior em área correspondente, complementação nos termos da legislação vigente.
SUPORTE PEDAGÓGIC O	Diretor	Nomeação pelo Prefeito Municipal após indicação do Coordenador do Departamento de Educação, Cultura Esporte e Turismo, dando preferência a docente da unidade (Comissão).	Graduação em Pedagogia ou Pós- Graduação na área de Educação. Possuir, no mínimo, 3 anos no magistério.
SUPORTE PEDAGÓGIC O	Vice Diretor de Escola	Nomeação de docente da unidade, precedida de indicação do Diretor de Escola e aprovação do conselho de Escola.  (Comissão)	Graduação em Pedagogia ou Pós- Graduação na área de Educação. Possuir, no mínimo, 2 anos no magistério.
SUPORTE PEDAGÓGIC O	Coordenador Pedagógico	Nomeação de docente da unidade, eleito pelos pares, e aprovado pelo Diretor de Escola mediante apresentação de Plano de Trabalho (Comissão).	Graduação em Pedagogia ou Pós- Graduação na área de Educação. Possuir, no mínimo, 2 anos no magistério.
SUPORTE PEDAGÓGIC O	Supervisor de Ensino	Nomeação de profissional indicado pelo chefe do DEEMECE mediante apresentação de Plano de Trabalho (Comissão)	Graduação em Pedagogia ou Pós- Graduação na área de Educação. Possuir, no mínimo, 4 anos no magistério, sendo 2 anos na área administrativa.
SUPORTE PEDAGÓGIC O	Coordenador de Educação Infantil	Nomeação de profissional indicado pelo Coordenador Municipal de Educação (Comissão)	- Graduação em Pedagogia ou Pós-Graduação na área de Educação Possuir experiência em atendimento a crianças pequenas.





AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99.

#### ANEXO II

## MÓDULO PARA NOMEAÇÃO

Cargo	Modulo			
Diretor de Escola – comissão	16 classes instaladas em EMEI, EMEFEI, EMEF e unidades vinculadas.			
Vice-Diretor – comissão	mais de 16 classes em 2 períodos funcionar em 3 períodos			
Coordenador Pedagógico – comissão	acima de 120 alunos atendidos			
Supervisor de Ensino – Comissão	acima de 400 alunos			
Coordenador de Educação Infantil - Comissão	Acima de 80 crianças			









AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99.

#### ANEXO III

#### Níveis

Profissionais da Educação	I	П	Ш	IV	V
Professor com Ensino Médio			12		
Professor com Ensino Superior			X		
Professor com Mestrado		1-1-1		X	
Professor com Doutorado		III		AST	X







AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99.

**ANEXO IV** 

**FAIXA** 

**Classes Docentes** 

Tabela I

Denominação	Tabela	Faixa
Professor de Educação Básica I - PEB I	SQC	1//
Professor de Educação Básica II - PEB II	SQC	2

#### **FAIXA**

Classes de Suporte Pedagógico

#### Tabela II

Denominação	Tabela	Faixa
Diretor	SQC	2
Vice-Diretor	SQF	1
Coordenador Pedagógico	SQF	1
Diretor	SQF	2
Supervisor de Ensino	SQF	3
Coordenador de Educação Infantil	SQF	2

4



AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99.

#### ANEXO V

Quadro de Vencimentos

Tabela I - 30 Horas - Classe Docente - PEB I e PEB II

**Ensino Fundamental** 

Faixa/Nível	7	I	II	Ш	IV	V
5/1/2		490,00	514,50	540,22	567,23	595,59
2		540,22	567,22	595,59	625,36	656,69







AVENIDA CENTRAL, 419 - NANTES - ESTADO DE SÃO PAULO FONE: (018) 254-6200 - FONE/FAX: (018) 254-6192 - CEP 19.645-000 C.G.C. 01.557.530/0001-06

Lei Complementar n.º 01/99.

Anexo VI

Tabela I – 40 Horas – Classe de Suporte Pedagógico

## COMISSÃO

Faixa	V3/1/	Valor (Reais)	
Diretor de Escola	The second secon	780,00	
Vice-Diretor de Escola, Coordenador Pedagógico, Coordenador de Educação Infantil.		600,00	
Supervisor de Ensino	1	800,00	

